

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.191/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166353-27  
Impugnação: 40.010128151-95  
Impugnante: Posto Pangea Ltda  
IE: 367170598.00-40  
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação tributária, conforme previsão dos arts. 10, §5º, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2005 e, mesmo após intimado (fls. 08), não entregou os Registros Tipos “60”, “60M”, “60a”, “60D” e “74” referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, § 5º, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/120, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/134.

Em sua peça de defesa, o Impugnante alega que os Registros Tipo “60”, “60M”, “60a”, “60D” e “74” não foram entregues ao Fisco por problemas técnicos em seu equipamento.

Reconhece, porém, a obrigatoriedade desta transmissão como também reconhece que não comporta argumentar o “desconhecimento da lei”.

Afirma não ter sido constatado qualquer vício ou equívoco nem mesmo quanto ao preenchimento do LMC, encontrando-se em dia com o GAM-57.

Ao final, requer o cancelamento ou a redução da penalidade com fulcro no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sua manifestação, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por cada mês pela transmissão incorreta dos arquivos Sintegra, observado o valor da UFEMG do período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte do Autuado das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, **quando exigido**, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Não procede a alegação do Impugnante de que a penalidade é desproporcional já que a interpretação aqui é restritiva, não comportando em casos tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a discussão acerca da constitucionalidade ou mesmo sobre a ilegalidade desta interpretação, a teor do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG.

As demais teses arguidas pelo Impugnante em nada lhe socorrem para fins de macular o lançamento, posto que, conforme bem disciplina o art. 136 do Código Tributário Nacional, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pelo Autuado em sua Impugnação não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 112, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ